

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.647, DE 2010

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Ocupacional e dá outras providências.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme determina o despacho da Mesa Diretora, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.647, de 2010, do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família e do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

As proposições disciplinam matéria relativa à regulamentação da profissão de Terapeuta Ocupacional e, portanto, insere-se na competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI, da CF). Nesse sentido, os requisitos constitucionais formais foram atendidos, na medida em que cabe ao Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa parlamentar no caso é legítima, pois não se trata de assunto reservado a outro Poder.

Observa-se, igualmente, que projeto e substitutivos estão elaborados em consonância com os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

No tocante à juridicidade e a técnica legislativa, é de se ressaltar que ambos os substitutivos ora analisados sanaram alguns

equívocos presentes no projeto principal, que sem as alterações não poderia prosperar.

O art. 2º do projeto, por exemplo, apresenta texto corrido em dois parágrafos, quando deveria ter criado parágrafo único para incluir a segunda parte do texto.

A remissão feita, no art. 3º da proposição principal, a documento registrado em cartório não possui amparo no ordenamento jurídico, e por isso o dispositivo é injurídico. A lei é a norma geral que cria obrigações e tem autoridade para fazê-lo. Os parágrafos deste mesmo artigo são, na verdade, incisos. O mesmo ocorre com os números referidos no art. 4º que também deveriam ser incisos.

O art. 6º apresenta igualmente equívocos de técnica legislativa quando estabelece uma jornada de trabalho para a categoria e faz remissão a outra lei, inclusive mencionando data em que foi publicada e em que seção do Diário Oficial da União. Essa remissão é desnecessária. Outro equívoco é a criação de um único inciso, que, na verdade, era um parágrafo único.

Por fim, verificamos a existência de dois artigos 7º.

Todos esses erros foram corrigidos em ambos os substitutivos aprovados nas Comissões de mérito, que, sem dúvida, alguma aperfeiçoaram a técnica legislativa e a redação da matéria, tornando-as compatíveis com os princípios do nosso ordenamento jurídico e, em especial, com as regras da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Outrossim, verifica-se, na análise detida dos referidos textos, que o substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público é, na verdade, uma subemenda substitutiva ao substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família. A segunda proposição acessória faz algumas alterações de redação, de forma esparsa, e concentra o maior número de modificações no art. 5º da proposição, que trata das atribuições do Terapeuta Ocupacional.

Não cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar quanto ao mérito da matéria. Conforme o disposto na Norma Interna da Casa, estamos adstritos, no caso, ao exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Fomos alertados pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional que as atribuições do Terapeuta Ocupacional previstas nos incisos II e XI do art. 5º do Substitutivo da Comissão de Trabalho e Serviço Público ao PL nº 7.647, de 2010 já estão inseridas no inciso VIII do mesmo dispositivo. Assim, para sanar esse problema de técnica legislativa, será necessária a apresentação de emenda para suprimir do texto do Substitutivo da Comissão de Trabalho e Serviço Público os incisos II e XI do art. 5º. A emenda, portanto, tem como escopo evitar repetição desnecessária de dispositivo, o que fere as melhores regras de técnica legislativa e redação.

Assim sendo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.647, de 2010, nos termos dos substitutivos das Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, Administração e Serviço Público, este último com a emenda supressiva de técnica legislativa em anexo. Ambos os substitutivos são constitucionais, jurídicos e de boa técnica legislativa e corrigem os equívocos de juridicidade e técnica legislativa dos arts. 2º, 3º, 4º, 6º e 7º do PL 7.647, de 2010, apontados e analisados no corpo deste parecer.

Sala da Comissão, em de julho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO E ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 7.647, DE 2010**

Dispõe sobre a regulamentação da
profissão de Terapia Ocupacional.

SUBEMENDA Nº 1

Suprimam-se os incisos II e XI do art. 5º da proposição em
epígrafe.

Sala da Comissão, em de julho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora